

PROCESSO Nº 1383052017-4
ACÓRDÃO Nº 0566/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR
Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

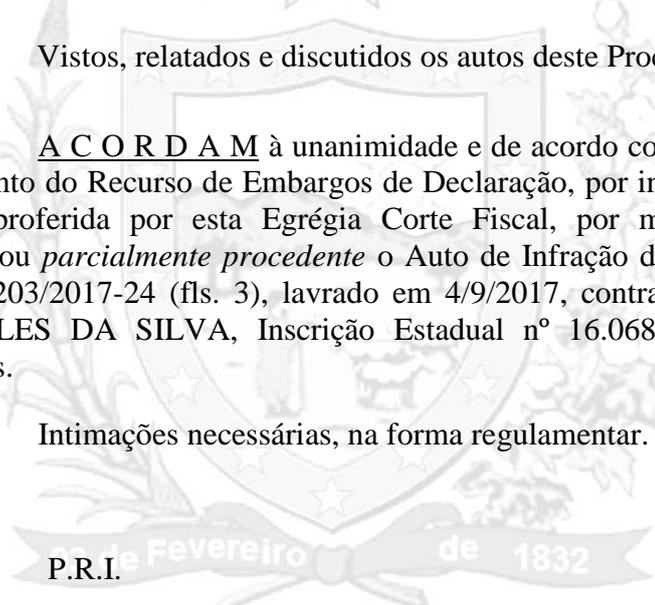
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do
prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação,
ocorrendo a preclusão desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,
pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de
manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº
0175/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00002203/2017-24 (fls. 3), lavrado em 4/9/2017, contra a empresa MARIA
DO AMPARO TELES DA SILVA, Inscrição Estadual nº 16.068.681-4, devidamente
qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I. 

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Processo nº 1383052017-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR
Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA
PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.
Não se conhece do recurso declaratório interposto após o
decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido
na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 0175/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2017-24 (fls. 3), lavrado em 4/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA, Inscrição Estadual nº 16.068.681-4, foi indicada a seguinte denúncia:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: OMISSÕES DE SAÍDAS DETECTADAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2012/2013/2014.

Pelos fatos, foi enquadrada a infração no art. 158, I, e no art. 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 315.866,84, sendo R\$ 157.933,42, de ICMS, e R\$ 157.933,42, de multa por infração.

Cientificada da acusação em 4/10/2017, mediante aposição de assinatura no auto infracional, a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em

3/11/2017, impugnação às fls. 77/78, aduzindo que os períodos atuados estariam atingidos pela prescrição.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 75, os autos conclusos (fl. 95) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência do feito (sentença – fls. 98/105).

A atuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 19/11/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 108, e apresentou recurso voluntário (fls. 110/112), em 11/12/2020.

Por ocasião do julgamento do *recurso voluntário*, interposto a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão exarada pela instância monocrática, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 0175/2021, objeto dos presentes Embargos, opostos ao fundamento de que o crédito tributário estaria prescrito.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 0175/2021.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 6/8/2021, via DT-e (fl. 145) e protocolou o recurso apenas em 3/9/2021 (fl. 146), isto é, após decurso do prazo.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da inadmissibilidade de recuso de Embargos Declaratórios em razão da sua intempestividade, conforme edição dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.

Não se conhece de recurso de Embargos de Declaração quando oposto após o decurso do prazo previsto na legislação vigente, pois fica reconhecida a preclusão temporal quando interposto depois do prazo de cinco dias contado da data da ciência do Acórdão que visa combater.

ACÓRDÃO Nº. 473/2019

PROCESSO Nº 1471832014-3

PROCESSO Nº PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MALVES SUPERMERCADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS. ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, in casu, o direito foi fulminado pelo decurso do prazo.

ACÓRDÃO Nº. 04/2019

PROCESSO Nº 0626062015-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: HELENITA SARINHO SOARES - ME

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relatora: Cons.^a MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Diante destas constatações, decido por não conhecer o recurso interposto, mantendo, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Nestes termos,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0175/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2017-24 (fls. 3), lavrado em 4/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA, Inscrição Estadual nº 16.068.681-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

